****

**RESOLUÇÃO Nº XX.XXX**

**INSTRUÇÃO Nº 0600428-89.2021.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Regulamenta, em caráter temporário, a forma de apresentação da prestação de contas da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política dos partidos políticos e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e considerando a tese fixada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar a questão de ordem formulada na Prestação de Contas 192-65, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta resolução regulamenta a apresentação da prestação de contas dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), destinados pelos partidos políticos à fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

**I – DA APRESENTAÇÃO, EXAME E JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 2º A fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao de referência do exercício financeiro e deve ser composta pelas seguintes informações e documentos:

I - relatório com a indicação individual de todas as transferências dos recursos financeiros do Fundo Partidário efetuadas pelo órgão de direção nacional do partido para a fundação, contendo, no mínimo, a data, tipo de operação financeira e o valor da transferência.

II – relatório contendo a indicação individual de todos os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário, contendo, no mínimo:

a) o número de inscrição do beneficiário do pagamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

b) o nome completo ou a razão social do beneficiário;

c) a data da contratação, número do respectivo documento fiscal, tipo de operação financeira, data do pagamento, impostos retidos, se houver, e o valor do efetivo pagamento;

d) a classificação da despesa de acordo com os registros contábeis mantidos pela fundação.

III – documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário;

IV - extratos bancários que evidenciem a movimentação de recursos do Fundo Partidário;

V – parecer do conselho fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político;

VI – parecer do Ministério Público, apenas na hipótese das contas já terem sido analisadas pelo parquet, por ocasião da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral;

VII – procuração dos advogados para representação processual das partes que integram o polo passivo dos autos;

VIII – conciliação da conta bancária aberta exclusivamente para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão, no final do exercício;

IX – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício correspondente à prestação de contas; e

X – certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado.

Parágrafo único. Para os relatórios exigidos nos incisos I e II deste artigo, as fundações devem adotar o modelo padrão disponibilizado na página de internet do Tribunal.

Art. 3º O processo de prestação de contas da fundação tem caráter jurisdicional e será autuado na classe petição (PET), constando o instrumento de mandato em nome:

I – da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

II – do presidente, do tesoureiro e daqueles que desempenharam funções equivalentes no exercício financeiro da prestação de contas, e

III - daqueles que tenham substituído o presidente ou o tesoureiro, nos seus impedimentos e afastamentos legais, no período do exercício financeiro da prestação de contas.

§ 1º A distribuição dos autos da prestação de contas da fundação se dará por prevenção ao relator do respectivo processo de prestação de contas do partido político.

§ 2º Se a distribuição da prestação de contas da fundação preceder a distribuição da prestação de contas do respectivo partido político, gerar-lhe-á a prevenção.

Art. 4º Após a apresentação da prestação de contas, o relator do processo determinará o exame das contas pela unidade técnica.

Art. 5º A unidade técnica procederá ao exame com o objetivo de apurar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário pela fundação, contemplando:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II – a conformidade das receitas e dos gastos oriundos do Fundo Partidário com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

III - a pertinência e a validade da documentação comprobatória das receitas e gastos do Fundo Partidário;

IV – a pertinência dos gastos realizados com o Fundo Partidário e as normas fixadas no estatuto da fundação;

§ 1º Para exame das informações declaradas na prestação de contas, a unidade técnica poderá solicitar providências ao relator para:

I – a expedição de circularização a fornecedores, órgãos públicos e outras entidades;

II – a expedição de diligências junto à fundação;

III – a requisição de documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

§ 3º Concluído o exame técnico, o processo será disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 4º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do parágrafo anterior, a fundação e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Apresentada ou não a defesa da fundação ou de seus responsáveis, os autos serão encaminhados à unidade técnica para emissão de parecer técnico conclusivo.

Art. 7º Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado para a fase de alegações finais, nesta ordem:

I - a fundação e aos respectivos responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II – ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 8º Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais das partes e do parecer do Ministério Público Eleitoral, o processo deve ser concluso ao relator para proferir decisão no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º A prestação de contas da fundação será julgada em conjunto com a prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político ao qual está vinculado, cabendo ao relator solicitar a inclusão em pauta dos dois processos, que deve ser publicada com antecedência mínima de 1 (um) dia, salvo em caso de proximidade do prazo prescricional.

§ 2º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, as partes podem sustentar oralmente pelo prazo de dez minutos, sucedidas pela manifestação do Ministério Público como fiscal da lei, por igual período.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral decidirá sobre a regularidade das prestações de contas da fundação, julgando:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 2º, incisos I a X desta Resolução, e não seja possível verificar a movimentação financeira relativa aos recursos do Fundo Partidário destinados à fundação.

IV - pela não prestação, quando:

a) após intimados, a fundação e os seus responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) as informações e os documentos de que trata o art. 2º, incisos I a X desta Resolução não forem apresentados ou a fundação e seus responsáveis deixarem de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Art. 9º As sanções decorrentes do julgamento da prestação de contas serão fixadas na sessão de julgamento pelo Pleno do TSE.

**II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. A prestação de contas das fundações partidárias relativa ao exercício financeiro de 2021 deverá ser apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Para os exercícios financeiros subsequentes, até que o Tribunal Superior Eleitoral disponibilize específico sistema informatizado, as fundações partidárias devem observar os procedimentos fixados nesta resolução.

Art. 11. As disposições desta Resolução aplicam-se igualmente aos institutos vinculados aos partidos políticos.

Brasília-DF, xxx de xxxxxxx de 2022.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator